



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

LEI Nº 712/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019.

PUBLICADO EM FLANELÓGRAFO EM 15/07/19
CONFORME §1º, ART. 83 DA LEI 023/1990 (LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)
FORQUILHA 15/07/19

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Forquilha
Prot. Nº 2003
Fls. Nº 73 ✓
Data: 20 / 08 / 19

Funcionário

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO
SERVIÇO DE TAXI NO
MUNICÍPIO DE FORQUILHA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo disciplinar e regulamentar as condições para exploração do serviço de taxi no Município de Forquilha/CE que passa a ser.

Parágrafo Único: A apresentação do serviço de taxi depende de autorização (Permissão) do poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedidas através de ALVARÁS pela Secretaria de Administração do Município, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Licença do Condutor e do Taxista Auxiliar do Serviço.

Art. 2º - Da Permissão a Autorização pública para exploração de serviço de transporte remunerado de passageiros mediante apresentação de requisitos exigidos por esta Lei e pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Forquilha.

Parágrafo Único: Na ausência de disposição legal fica a Secretaria Responsável pela expedição dos Alvarás apta a gerir dúvidas sobre sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - É permitido a transferência da titularidade da permissão para exploração do serviço de taxi para terceiros, com a devida autorização da Prefeitura Municipal de Forquilha cumprindo a exigência de carência mínima de 2 (dois) anos de permissão, salvo por motivo de doença incapacitante para o serviço com a devida comprovação por atestado médico de especialista, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE.

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fones: (88) 3619-1167 | E-mail: controladoria@forquilha.ce.gov.br
www.forquilha.ce.gov.br | www.facebook.com/pmforquilha





Art. 4º – Táxi é um veículo automotor, que tenha no máximo 7 (sete) anos de uso autorizado pelo poder público municipal para o transporte público

remunerado de passageiros, cuja capacidade será de no máximo 7 (sete) passageiros devidamente autorizados pelo município para prestação do serviço de taxi.

Parágrafo Único: A remuneração das unidades seguirá as indicações da Secretaria responsável pela expedição dos ALVARÁS, assim como sua identificação visual para fins de fiscalização de prestação de serviço.

- I. O veículo adaptado para transporte conforme exigência da Lei de Acessibilidade;
- II. O veículo do portador de deficiência deverá estar devidamente identificado e com a habilitação qualificada por tanto;

Art. 5º – Taxista é o motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente para prestar serviço de transporte público remunerado de passageiros, que atenda aos requisitos e as condições abaixo estabelecidas:

- I. Autorização para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D e E, assim definidas pelo artigo 143 da Lei 9.503/97;
- II. Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;
- III. Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito ou determinações do órgão municipal responsável pelo serviço público;
- IV. Certificação específica (ALVARÁ/PERMISSÃO) para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;
- V. Inscrição como segurado no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), ainda que exerça a profissão na condição de motorista autônomo ou taxista locatário;
- VI. A permissão não poderá ficar ociosa por mais de seis meses devendo neste caso ser requisitado pela secretaria e disponibilizado para licitação nos termos da lei.

Art. 6º – São deveres dos profissionais taxistas:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

- II. Trajar-se adequadamente para a função conforme orientação da Secretaria responsável pela expedição dos ALVARAS;
- III. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e de higiene;
- IV. Manter em dia a documentação do veículo e as obrigações tributárias municipais;
- V. Obedecer a Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro bem como a legislação da localidade da prestação do serviço;
- VI. Seguir a orientação da Secretaria na cobrança da prestação do serviço que será atualizado conforme a modicidade dos preços dos serviços públicos.

Art. 7º – Os profissionais taxistas poderão constituir entidade que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados, competindo a essa entidade fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, bem como manter o controle dos registros dos taxistas.

Art. 8º – O número de taxistas do Município será condicionado à (uma) vaga para cada 775 (setecentos e setenta e cinco) habitantes conforme o Censo do IBGE e sendo sua alteração condicionada ao novo Censo do IBGE. Tendo prioridade a regulamentação da inscrição dos taxistas que estiverem a mais tempo exercendo a profissão de forma ininterrupta, comprovado por ALVARÀ ou licença Municipal.

Art. 9º – Das Vagas:

- I. Serão distribuídas 26 vagas para os taxistas comuns e que já estejam trabalhando no sistema de forma precária;
- II. Uma vaga será para o profissional portador de deficiência habilitado conforme permissão específica para portadores de necessidade especiais determinadas em lei específica;
- III. Uma vaga será para o transporte de cadeirantes, com veículo adaptado e com as qualificações específicas a lei de acessibilidade;

Art. 10º – Os pontos de taxis serão sugeridos pela entidade representativa dos taxistas à Prefeitura Municipal de Forquilha, que a prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

ao seu critério em comum acordo decidirá a respeito do deferimento da fixação do ponto de taxi.

Parágrafo Único: A definição dos taxistas que se estabelecerão em cada um dos pontos de taxis ficará a cargo da entidade representativa da categoria.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, 34º aniversário de
Emancipação Político – Administrativa, em 15 de JULHO de 2019.


GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
PREFEITO MUNICIPAL